



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO Nº 002/2025-CPL/PM PG

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025-CPL/PM PG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.1459.2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA - TIPO 2, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 967507/2024/FNDE/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ELABORADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA SEMIDUR/PM PG.

ASSUNTO: JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS.

I – DO RELATÓRIO:

A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA - TIPO 2, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE/AP, NOS TERMOS DO CONVÊNIO 967507/2024/FNDE/CAIXA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ELABORADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA SEMIDUR/PM PG.

A licitante **OLIM AQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** teve sua habilitação técnica analisada pela equipe técnica da SEMIDUR/PM PG e **considerada inabilitada, por não preencher os requisitos mínimos exigidos no edital.**

Ocorre que, em 30/10/2025, a empresa supra ingressou com um Requerimento junto à CPL/PM PG, pleiteando a **REANÁLISE DA SUA HABILITAÇÃO TÉCNICA, alegando erro da administração pública**, fundamentando o seu pedido no princípio da autotutela, com base na Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (grifo nosso)

Neste contexto, o requerimento foi encaminhado à equipe técnica da SEMIDUR/PM PG para conhecimento e manifestação, assim como, se sobrestou a análise da habilitação da empresa **IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ/MF sob o nº 10.477.109/0001-78**, convocada na ordem de classificação do certame, até o retorno dos autos à CPL/PM PG.

É o que importa relatar.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – DA MANIFESTAÇÃO:

Inicialmente, vale frisar que, a interpretação e aplicação das regras do edital devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados que não contribuem para esse desiderato, prezando-se sempre pelos Princípios da Razoabilidade e da Eficiência no trato com a coisa pública.

A análise do pedido da empresa **OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** se deu à luz da legislação que rege a matéria, consubstanciada na lei 14.133/21 e suas alterações e regulamentos posteriores.

Por se tratar de matéria exclusivamente técnica, já que foi questionada a sua inabilitação técnica, em razão de erro da administração pública, os autos foram encaminhados à equipe técnica da SEMIDUR/PMPG, para conhecimento e manifestação conclusiva quanto aos argumentos da empresa Requerente.

Neste norte, a equipe técnica da SEMIDUR/PMPG emitiu a **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2025-SEMIDUR/PMPG (REANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA)**, juntada ao sistema e anexa aos autos físicos, com a seguinte conclusão:



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Neste norte, a equipe técnica da SEMIDUR/PMPG cometeu um equívoco ao analisar os documentos de habilitação da empresa **OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, já que alguns atestados de capacidade técnica deixaram de ser analisados, em razão da organização dos documentos na pasta zipada e encaminhada pela licitante.

4 – CONCLUSÃO DA REANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Pelo exposto, atesta-se que a empresa **OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **09.527.426/0001-72**, **CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, tornando-se HABILITADA no presente certame.**

Porto Grande-AP, 04 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente
LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA
Data: 04/11/2025 14:25:35-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



Documento assinado digitalmente
JOAO VICTOR SILVA DA CRUZ
Data: 04/11/2025 16:32:17-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pela imagem acima destacada, **a equipe da SEMIDUR/PMPG reconhece que houve um equívoco na análise dos documentos de habilitação técnica da licitante OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, já que uma parte dos atestados de capacidade técnica não foi analisada, prejudicando diretamente a licitante, tanto, que a mesma foi considerada inabilitada no certame.

Na reanálise dos documentos de habilitação técnica da Requerente, a equipe da SEMIDUR/PMPG chegou aos seguintes números:

14.26. Qualificação técnica operacional:

ORDEM	ITENS	UND	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE APRESENTADA PELA LICITANTE
1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS	M²	1.123,77	12.388,11

14.27. Atestado de capacidade técnica em nome do(s) responsável(eis) técnico(s):

ORDEM	ITENS	UND	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL	QUANTIDADE APRESENTADA PELA LICITANTE
1	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS	M²	1.123,77	12.388,81
2	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA	M²	4.846,65	10.025,90
3	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NÚMERO 24	M²	425,33	427,87

Com base nas tabelas acima, **fica evidente que o pleito da Requerente merece prosperar**, visto que, **em todas as parcelas de maior relevância exigidas no edital, a mesma apresenta saldo positivo em relação ao quantitativo mínimo definido pela SEMIDUR/PMPG.**

Vale ressaltar que, **os atos emanados da Administração Pública são concebidos como atos jurídicos expedidos**, unilateralmente, **por agentes públicos no exercício da atividade administrativa**, agindo nessa condição e com os poderes a ela inerentes, ou emanados por quem os exerça por delegação, invariavelmente de modo subsumido às normas legais *lato sensu* (ainda quando atos normativos) com o fito de produzir efeitos concretos no mundo jurídico.

Na prática do ato administrativo, **a Administração tem o dever de alcançar a finalidade previamente eleita**, configurando-se em uma relação jurídica estruturada sob o influxo de uma finalidade cogente.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste sentido, o controle efetivo e eficaz da conduta do administrador público, **via pela qual são detectadas as desconformidades sistêmicas, é uma garantia de que a relação entre Administração e administrados seja regulada pelas normas vigentes nos ordenamentos jurídicos aplicáveis a cada caso concreto, e pode ser efetuado pela própria Administração, mediante seus mecanismos de autotutela**, em conformidade com as determinações do artigo 74 da Constituição Federal, pelo Poder Legislativo, no exercício do controle externo – por intermédio dos Tribunais de Contas – da forma inscrita no artigo 71 da Carta Magna.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição da República.

A Constituição Federal estabelece, também, no inciso XXXIV do artigo 5º, sobre o Direito de Petição **que pressupõe o dever de resposta da Administração Pública quando provocado pelo administrado**, visto que não haveria eficácia do ditame constitucional caso a Administração ignorasse, indeferisse ou arquivasse de plano o pleito desse administrado.

Neste contexto, a CPL/PMPG não poderia ficar inerte ao requerimento protocolado pela empresa **OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, sem encaminhá-lo a área técnica para conhecimento e manifestação conclusiva.

O art. 8º da Lei nº 14.133/21 define que a “licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, **para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.**”

Cumpre observar, ainda, que a IN nº 73/2022, ao tratar da licitação eletrônica pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e funcional, no art. 39, §7º, já havia definido que na “**análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas**, na forma estabelecida no Capítulo XI.”



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Precisas são as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra “Direito Administrativo e Administração Pública”, 17ª edição, p. 27:

“(…)

Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. **Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.**

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. **Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.**

Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

- 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e
- 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (grifamos)

A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar atos administrativos. É o que se extrai da redação do art. 53, da Lei nº 9.784/99, assim como, das Súmulas nºs 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” (Lei nº 9.784/99)

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Súmula nº 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. (Súmula nº 473).



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No intento de desfazer um vício de natureza jurídica, **a invalidação opera-se como uma supressão do ato administrativo anterior, por motivos de legalidade, entendida esta como incompatibilidade do ato produzido com as normas que autorizaram sua produção.**

A invalidação é uma das formas de extinção do ato administrativo pela sua “retirada”, que implica, sempre, manifestação ulterior da administração, mediante novo ato e que retira o anterior do mundo jurídico ou, quando menos, suprime seus efeitos futuros. O ato anulatório retroage ao passado; assim, seus efeitos operam *ex tunc*, procurando refazer ou, quando menos, recompor os efeitos já produzidos do ato anulado.

Vale ressaltar que, a licitação encontra-se na fase de análise de proposta e documentos de habilitação das empresas licitantes, de acordo com a ordem de classificação da plataforma utilizada pela CPL/PMPG, **não havendo, nesta etapa, qualquer direito subjetivo líquido e certo às empresas proponentes.**

No caso em questão, **a anulação do ato de inabilitação técnica da Requerente é totalmente legal e razoável**, já que, esta será a única prejudicada, caso a administração não invalide o referido ato administrativo.

O **princípio da razoabilidade** é um dos pilares do Direito Administrativo e tem papel fundamental na condução de atos da Administração Pública. **Razoabilidade** é um conceito que remete à ideia de equilíbrio, lógica e coerência na tomada de decisões ou **na avaliação de situações**. Trata-se de um princípio fundamental em diversas áreas, como ética, filosofia e direito, **que busca evitar excessos, arbitrariedades e injustiças.**

No contexto geral, **ser razoável significa agir ou decidir de maneira ponderada, considerando as circunstâncias específicas e buscando o que é justo e adequado.** É um conceito essencial para garantir que decisões sejam tomadas com base em critérios racionais e proporcionais, **respeitando o bom senso e a lógica.**

A **Lei 14.133/2021**, Nova Lei de Licitações, reforça esse princípio ao estabelecer que **os atos administrativos devem respeitar não só os preceitos legais, como também os valores éticos e sociais.** Isso significa que as decisões devem ser pautadas pela lei, mas também pela justiça e pelo bom senso, **aplicados ao caso concreto.**

É a manifestação, salvo melhor juízo.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, com base na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 008/2025-SEMIDUR/PMPG (REANÁLISE DA HABILITAÇÃO TÉCNICA), nos princípios que devem reger os atos da administração pública, na legislação vigente e nos documentos de habilitação apresentados pela **Requerente**, conheço do presente requerimento e no mérito **DECIDO**:

a) **ANULAR** o ato de inabilitação técnica da empresa **OLIMAQ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**;

b) **DECLARÁ-LA HABILITADA**, nos termos do item “14” do edital da Concorrência nº 001/2025-CPL/PMPG;

c) **DECLARÁ-LA VENCEDORA** do certame, por cumprir todos os requisitos legais e técnicos exigidos no edital da Concorrência nº 001/2025-CPL/PMPG; e

d) **CONCEDER** prazo de Recurso Administrativo, nos termos do item “15” do edital da Concorrência nº 001/2025-CPL/PMPG.

Porto Grande/AP, 05 de novembro de 2025.

RODOLFO DENIS SOUZA SILVA
Agente de Contratação CPL/PMPG
Dec. nº 232/2025-GAB/PMPG